



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.392 - SE (2013/0159359-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ELDER LUIZ GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADA : MARIA EMÍLIA FERREIRA GUIMARÃES M. RABELO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS.

I - O prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, **caput**, da Lei nº 8.038/90, segundo consolidado pela Súmula n. 699 e confirmado pela Resolução 472/2011 do eg. **Supremo Tribunal Federal**.

II - A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp 24.409, decidiu por unanimidade, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias, em matéria penal, para a interposição do AREsp.

III - A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem deve ser feita por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.392 - SE (2013/0159359-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: ELDER LUIZ GONÇALVES DE JESUS interpôs agravo regimental contra r. decisão que **não conheceu** do agravo em recurso especial, por intempestivo.

No presente agravo regimental, aduz a tempestividade do seu recurso, uma vez que prorrogado o início do prazo recursal em decorrência de ponto facultativo. Explica: *"A decisão que negou seguimento ao Especial circulou no dia 16/01/2013 (quarta-feira), tendo como publicada no dia 17/01/2013 (quinta-feira), devendo-se iniciar o prazo recursal no dia 18/01/2013 (sexta-feira), o que só veio a ocorrer no dia 21/01/2013, considerando que não houve expediente no Tribunal de Justiça a quo no dia 18/01/2013, vez que nessa data não houve expediente forense, por conduto da Portaria n.º 4/2013, de 14/01/2013 da Presidência do Tribunal, conforme cópia anexa"*.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.392 - SE (2013/0159359-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS.

I - O prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, **caput**, da Lei nº 8.038/90, segundo consolidado pela Súmula n. 699 e confirmado pela Resolução 472/2011 do eg. **Supremo Tribunal Federal**.

II - A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp 24.409, decidiu por unanimidade, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias, em matéria penal, para a interposição do AREsp.

III - A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem deve ser feita por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O agravo regimental não merece provimento.

Com efeito, não há dúvidas de que o prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, **caput**, da Lei nº 8.038/90, pois não se aplicam as alterações realizadas na legislação processual civil, segundo consolidado pela Súmula n. 699 e confirmado pela Resolução 472/2011 do eg. **Supremo Tribunal Federal**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Seção, desta Egrégia Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no Aresp 24.409, decidiu por unanimidade, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário 639.846, pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias, em matéria penal.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANÁLISE PRÉVIA DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

II - O acórdão recorrido, prolatado pela Quinta Turma, não examinou o mérito da controvérsia em razão da intempestividade do recurso. Para tanto, entendeu que o prazo recursal aplicável à espécie - de acordo com o que restou consignado na Questão de Ordem suscitada no Aresp nº 24.409/SP - é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 544, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 28, caput, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

[...]

V - Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 99.096/MA, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 28/8/2014).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. RECURSO INTERNO DE A DE Q C. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS. ART. 28 DA LEI 8.028/90. SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE Nº 639.846/SP PELO STF. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.322/2010 SE MANTÉM O PRAZO DE 5 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NA SEARA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DE R B DE S E L S R. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 231, 234 E 381, III, TODOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. OFENSA AO ART. 79 DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 327, § 1º, E 312, AMBOS DO CP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. AFRONTA AOS ARTS. 312 DO CP, E 386, III E VIII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. VULNERAÇÃO AOS ARTS. 49 E 60, AMBOS DO CP. PENA DE MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo para interposição de agravo previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Incidência do enunciado 699 da Súmula do STF.

2. Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte.

[...]

7. Agravos regimentais a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 393.338/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 7/10/2014).

"RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTEMPESTIVO. ART. 28, DA LEI Nº 8.038/90 E SÚMULA 699, DO STF. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. A intempestividade é questão de ordem pública não submetida a preclusão.

2. O Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula n.º 699, pacificou o entendimento de que o prazo para interposição de agravo em recurso especial é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, da Lei n.º 8.038/90, norma especial, que prevalece sobre as disposições gerais.

3. O prazo para a interposição de recurso por parte do assistente de acusação que já estava habilitado no processo, se dá a partir de sua intimação.

4. Recursos Especiais não conhecidos" (REsp 1414755/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 22/8/2014).

In casu, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 17/1/2013 (fl. 1102), sendo certo que o recurso foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão somente em 23/1/2013 (fl. 1105), quando já havia escoado o prazo para a interposição, que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 28, *caput*, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

De mais a mais, *"A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido"* (EDcl no AREsp 182.549/AM, **Terceira Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 16/9/2013).

Muito embora o agravante tenha juntado cópia da portaria que declara ponto facultativo (fl. 1158), não há disposição acerca da prorrogação do prazo, de modo que correta a decisão agravada que não conheceu do seu reclamo por intempestividade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0159359-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 336.392 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200320100439 200520100163 2011320972 4392003

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELDER LUIZ GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADA	: MARIA EMÍLIA FERREIRA GUIMARÃES M. RABELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: THIAGO FONTES LIMA
CORRÉU	: MATEUS ALVES CONSERVA
CORRÉU	: RONALTE JOSÉ SANTOS
CORRÉU	: CARLOS PABLO RODRIGUES SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELDER LUIZ GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADA	: MARIA EMÍLIA FERREIRA GUIMARÃES M. RABELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.